

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RX-OF-104.206/94.9

**A C Ó R D ã O**  
(Ac.SDI-3631/96)  
VA/mb/mp

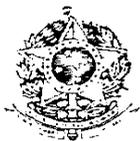
Mandado de Segurança. Ao empregador é assegurado o direito de alterar o local de trabalho do empregado para atender imperativo de força maior ou problemas de ordem técnica, administrativa e econômica. Demonstrado que a liminar concedida violou direito líquido e certo do município impetrante em deslocar seus funcionários de acordo com a conveniência do serviço, concede-se a segurança impetrada.  
Recurso "ex officio". Mantida a decisão regional.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex-Offício n° TST-RX-OF-104.206/94.9, em que é Impetrante MUNICÍPIO DE VIAMÃO e Interessado GIOVANI DA SILVA GATTINO e Autoridade Coatora JUÍZA PRESIDENTE DA JCJ DE VIAMÃO.

O MUNICÍPIO DE VIAMÃO impetra o presente mandado de segurança contra ato da Juíza do Trabalho Presidente da JCJ de Viamão, entendendo ter havido abuso de poder. Sustenta o impetrante que a liminar cautelarmente concedida ao requerente GIOVANI DA SILVA GATTINO, assegurando o retorno para a função de agente parlamentar no Setor de Pessoal, feriu direito líquido e certo seu de transferir o trabalhador para Secretaria da Câmara, amparado na norma prevista no art. 4º, parágrafo 2º, da Lei Municipal n° 1.935/88. Alega não ter havido alteração do contrato de trabalho do requerente, porque mantida a mesma carga horária, remuneração e demais direitos decorrentes do vínculo de emprego, configurando-se, apenas, atribuições inerentes ao administrador para organizar o pessoal, no sentido de solucionar as deficiências, relevando, inclusive, a capacidade intelectual do trabalhador. Diz desconhecer a condição de dirigente sindical do requerente e, ainda, que a ação popular referida pela Magistrada sequer havia sido proposta à época da transferência. Pede, liminarmente, a suspensão da eficácia da decisão, até julgamento por este Tribunal, que, espera, seja pela concessão da segurança, cassando-se a liminar deferida na ação cautelar.

A liminar foi indeferida (fls. 84).

K:\JULGADOS\RX\RX104206.SAM



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RX-OF-104.206/94.9

A autoridade dita coatora apresentou informações às fls. 88.

O Eg. TRT da 4ª Região (fls. 108) concedeu a segurança, assim ementando em seu acórdão"

"MANDADO DE SEGURANÇA. Demonstrado que a liminar concedida violou direito líquido e certo do impetrante em deslocar seus funcionários de acordo com a conveniência do serviço, concede-se a segurança impetrada".

Os autos sobem a este colendo Tribunal Superior do Trabalho em razão de remessa de ofício.

Opina a d. Procuradoria-Geral do Trabalho (fls. 118) pela manutenção do acórdão regional.

É o relatório.

### V O T O

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante é ente público e é concedida a segurança.

Cabe lembrar, em primeiro lugar, que o Mandado de Segurança é um remédio jurídico-processual que foi criado para se coibir os atos do Poder Público, praticados com afronta ao direito do cidadão.

Então, a Lei do Mandado de Segurança foi elaborada tendo em vista esta situação normal de uma ação dirigida contra o Poder Público.

E foi dentro desta realidade que se previu no art. 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51, a remessa necessária relativamente às decisões concessivas de mandado de segurança. Isto porque, quando a segurança era concedida, a decisão era contra o Poder Público.

A remessa necessária, como é óbvio, tem por objetivo a proteção dos interesses da administração pública. É isto que justifica o reexame por corte superior da decisão que lhe é contrária.

Isto, aliás, se infere claramente do art. 1° do Decreto-Lei n° 779/69 e do inciso II do art. 475 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RX-OF-104.206/94.9

Assim, ao se regular o mandado de segurança, não se cogitou da hipótese em que a segurança fosse concedida mas o Poder Público não fosse vencido na ação; ao contrário, seria o vencedor, pois ele o impetrante.

É que só mais tarde é que, por inspiração doutrinária e jurisprudencial, é que veio a se admitir mandado de segurança contra ato judicial.

Só, pois, nesta hipótese excepcional é que, inversamente, impetrante pode ser o Poder Público. E nesta hipótese, concedida a segurança, sendo ele o vencedor na ação, não há mesmo razão alguma para a remessa necessária.

Em suma, não se aplica o parágrafo único do art. 12, que determina a remessa necessária, quando a segurança é concedida mas o impetrante é o Poder Público.

Nesse caso, a decisão é favorável ao ente público; ele é que é o impetrante. Então, não haveria que se falar na necessidade da remessa de ofício.

Assim já decidiu esta Eg. SDI, enfrentando tema idêntico a este, no julgamento do RXOF n° 116.153/94.0, relatado pelo Exm° Sr. Ministro Indalécio Gomes, ficando o seu entendimento assim ementado, **verbis**:

"REMESSA OFICIAL - INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO ENTE PÚBLICO.

O disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51, não deve ser interpretado na sua literalidade, pois o reexame necessário cinge-se às hipóteses em que a decisão seja total ou parcialmente contrária ao ente público. Se a decisão foi totalmente favorável a este, não tem pertinência o reexame compulsório.

Remessa não conhecida." (Ac. 5136/95, publicado no DJ de 02/02/95).

Outros precedentes desta C. Seção Especializada em Dissídios Individuais: RXOF 126.941/94.1, Ac. 5412/95, Rel. Min. Euclides Alcides Rocha, DJ 09.02.96; RXOF 116.927/94.1, Ac. 5504/95, Rel. Min. Indalécio Gomes, DJ 09.02.96; RXOF 167.117/95.1, Ac. 5417/95, Rel. Min. Euclides Alcides Rocha, DJ 09.02.96; entre outros.

Ante os fundamentos acima expostos, não conheço da remessa de ofício, por incabível na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RX-OF-104.206/94.9

É o meu voto.

ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da presente remessa, por incabível na espécie. Impedido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Leal.

Brasília, 18 de junho de 1996.

---

**WAGNER PIMENTA**

**Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no  
exercício da Presidência**

---

**VANTUIL ABDALA**

**Relator**

Ciente:

---

**JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**

**Subprocurador-Geral do Trabalho**